

ACÓRDÃO Nº 005399/2025-PLENV

1 PROCESSO: 200270-5/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, CAD-ASSISTÊNCIA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por RETIFICAÇÃO c o m DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 5

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Fevereiro de 2025

12 CONDENAÇÃO:

12.1 **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO**: COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

12.2 **TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA

12.3 **RESPONSÁVEL:** RAFAEL DA COSTA CASTRO

12.4 **VALOR:** 2.000 UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 9.501,60 (nove mil quinhentos e um reais e sessenta centavos), a ser recolhido, com recursos próprios, ao Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (FEM/TCE-RJ).

12.5 ENTE COMPETENTE PARA EXECUÇÃO FISCAL: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.6 FUNDAMENTO: Lei Complementar nº 63/1990, art. 63, inc. III.

12.7 PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Governamental, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (FEM/TCE-RJ), determinando-se, desde logo, a cobrança judicial, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

Marcelo Verdini Maia

Relator

José Maurício de Lima Nolasco

Presidente em exercício (para os fins deste Acórdão)

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 200.270-5/23

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO. NATAL DE LUZ DE

SAQUAREMA 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.
REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS № 082/22,
QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO 211/2022 – "NATAL DE LUZ
DE SAQUAREMA DE 2022", CELEBRADO COM A PESSOA
JURÍDICA VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO QUANTO AO ENTE DESTINÁRIO DO VALOR DA MULTA APLICADA, QUE DEVE SER O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO TCE-RJ (FEM/TCE-RJ). MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO PLENÁRIA DE 04/09/2024.

RETIFICAÇÃO DO ITEM 12.5 DO ACÓRDÃO № 66381/2024.

DETERMINAÇÃO DE LANÇAMENTO DA CONDENAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA EM SISTEMA PRÓPRIO DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À CPR.

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento — CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para registro de preços nº 082/22 (processo administrativo nº 17.572/22), elaborado pela Prefeitura do Município de Saquarema, cujo objeto era a "a realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao "Natal de Luz de Saquarema 2022". A licitação deu origem ao Contrato nº 211/22, celebrado entre o Município de Saquarema e a pessoa jurídica Vasconcelos e Santos Ltda., CNPJ nº 01.346.561/0001-00, com o valor de R\$ 7.245.000,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais).



Em síntese, as irregularidades identificadas, foram as seguintes: (i) expressiva variação entre os preços registrados nas Atas de Registro de Preços, ARPs, de 2021 e 2022 (período de nov/21 a nov/22); (ii) o critério de julgamento - menor preço global – objeto divisível; e (iii) o gasto com a realização do "Natal de Luz Saquarema 2022".

Em virtude das referidas irregularidades, o Representante postulou:

- 5.1 Por todo o exposto, requer-se:
- 5.1.1 O CONHECIMENTO desta Representação por estarem presentes os requisitos legais;
- 5.1.2 A adoção de TUTELA PROVISÓRIA a fim de que a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema/RJ, na figura do Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal, não efetue pagamentos relativo(s) ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 82/2022 (Processo Licitatório nº 17572/2022), firmado(s) eventualmente com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 Bairro dos Estados Camaragibe/PE, pertinentes à realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao "Natal de Luz de Saquarema 2022", até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, sob pena de multa diária.
- 5.1.3 A COMUNICAÇÃO, prevista no §1º do art. 26 do Regimento Interno, ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema/RJ, para que se pronuncie quanto ao mérito desta Representação, sem prejuízo do cumprimento das DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, comprovando a esta Corte, em prazo a ser designado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator ou pelo Plenário:
- a) Comprove que os preços de referência previstos no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/2022 foram definidos após ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, bem como demonstre que houve avaliação crítica dos resultados obtidos na pesquisa, conforme dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 02 do TCERJ e o Acórdão 403/2013 Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 TCU);
- b) Justifique e demonstre a expressiva variação entre os preços registrados nas ARPs 2021 e 2022, tendo em visto o curto período temporal verificado entre elas (nov/2021 a nov/2022), bem como demonstre a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 81/2022 com o praticado no mercado, mediante a juntada de documentos idôneos;
- c) Demonstre a vantajosidade da modelagem da licitação por preço global, em detrimento do julgamento por itens ou até mesmo por lotes, encaminhando a documentação comprobatória correlata e idônea, em consonância com o disposto no artigos 3º, § 1º e 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- d) Explicite a metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência e no Anexo IV do Pregão



Presencial nº 82/2022, juntando ao processo documentos hábeis que comprovem os critérios e parâmetros adotados pela Administração, nos termos do art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93;

e) Justifique e demonstre, mediante documento hábil, o expressivo aumento de demanda verificado entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme dispõe o inciso II, do Art. 3°, da LF n° 10.52002 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da LF nº 8.666/93, bem como esclareça se houve prévio estudo técnico que demonstre: (1) o atendimento das obrigações da gestão municipal; (2) a regular prestação dos serviços públicos; e, (3) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local. f) Dê ciência desta representação à empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.346.561/0001-00, para que, querendo, manifeste-se neste feito em idêntico prazo a ser deferido à Administração;

5.1.4 A COMUNICAÇÃO à Prefeitura do Município de Saquarema, na figura da Prefeita, Sra . Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome CIÊNCIA dos fatos apurados nesta representação; e

5.1.5 Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta Representação.

Os autos foram distribuídos à relatoria, via sorteio eletrônico, do Conselheiro Márcio Pacheco que, em primeira decisão, de 13/01/2023, deliberou pela prévia oitiva do Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema para prestar esclarecimentos, com vistas à avaliação quanto à concessão da tutela cautelar pleiteada¹.

_

¹ DECIDO:

I. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema, nos termos do art. 84-A, § 2º, do RITCERJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se, para fins de posterior concessão ou não da cautelar, acerca das alegações da Representante, abstendo se, caso entenda pertinente, de efetuar pagamentos relativo(s) ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 82/2022 (Processo Licitatório nº 17572/2022), firmado(s) eventualmente com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe/PE, pertinentes à realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao "Natal de Luz de Saquarema 2022", até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, sob pena de aplicação das sanções legais, previstas no art. 80, IV7 e VII8 c/c art. 839, ambos do RITCERJ e art. 63, incisos IV10 e VII11 e § 1º12, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica do TCE-RJ, bem como da aplicação de astreintes, em caso de descumprimento da medida determinada, inclusive caso venha a ser apurada irregularidade na contratação;

II. Pela COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, inciso IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

III. Pela COMUNICAÇÃO à atual Prefeita do Município de Saquarema, para que tome ciência desta decisão.

IV. Pela DETERMINAÇÃO à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma do prevista no art. 84-A, §§ 2º e 4º do RITCERJ, se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca de todas as irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos necessários;

V. Pela COMUNICAÇÃO, prevista no § 1º, do art. 26, do Regimento Interno, ao atual Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema-RJ, para que possa prestar os seguintes esclarecimentos, no prazo estabelecido no inciso IV desta Decisão:

a) Comprovar que os preços de referência previstos no Anexo IV, do Pregão Presencial nº 82/22, foram definidos após ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, bem como demonstrar que houve avaliação crítica dos resultados obtidos na pesquisa, conforme dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 02, do TCERJ e o Acórdão 403/13 — Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 - TCU);

b) Justificar e demonstrar a expressiva variação entre os preços registrados nas ARPs de 2021 e 2022, tendo em vista o



Após a vinda dos esclarecimentos solicitados, em nova decisão monocrática, proferida em 27/02/2023, o Conselheiro entendeu que estavam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários à concessão da medida, com vistas à suspensão de pagamentos relativos ao Contrato nº 211/22. Eis o teor do dispositivo da decisão:

Isto posto, em sede de cognição sumária,

DECIDO:

- I. Pelo CONHECIMENTO da Representação, face o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 9º, V, e 9º-A e seus incisos da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;
- II. Pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto o artigo 84-A, § 3º, do RITCERJ, determinando-se ao atual Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, que suspenda imediatamente os pagamentos relativos ao Contrato nº 211/22, decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/22, oriunda do Pregão Presencial nº 82/22 (Processo Licitatório nº 17.572/2022), firmado(s) com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA CNPJ nº 01.346.561/0001-00;
- III. Pela COMUNICAÇÃO, por meio de Técnico de Notificações, sem prejuízo do envio por meio de eletrônico, ao atual Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, reiterando para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca de todos os apontamentos trazidos pela Representante, em especial, os detalhados abaixo, para posterior análise de mérito:
- a) Comprovar que os preços de referência previstos no Anexo IV, do Pregão Presencial nº 82/22, foram definidos após ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, bem como demonstrar que houve avaliação crítica

curto período temporal verificado entre elas (nov/2021 a nov/2022), bem como demonstrar a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 81/22 com o praticado no mercado, mediante a juntada de documentos idôneos:

- c) Demonstrar a vantajosidade da modelagem da licitação por preço global, em detrimento do julgamento por itens ou até mesmo por lotes, encaminhando a documentação comprobatória correlata e idônea, em consonância com o disposto no artigo 3º, § 1º e 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- d) Explicitar a metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência e no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/22, juntando ao processo documentos hábeis que comprovem os critérios e parâmetros adotados pela Administração, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;
- e) Justificar e demonstrar, mediante documento hábil, o expressivo aumento de demanda verificado entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme dispõe o inciso II, do art. 3°, da LF n° 10.520/02 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da LF n° 8.666/93, bem como esclarecer se houve prévio estudo técnico capaz de demonstrar:
- (1) o atendimento das obrigações da gestão municipal;
- (2) a regular prestação dos serviços públicos; e
- (3) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local.
- f) Justificar a adoção da modalidade Pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, o que consagraria o princípio da competitividade; e
- g) Que seja enviada a cópia integral do Processo Administrativo nº 17.572/22, onde transcorreu o procedimento licitatório, assim como cópia integral do Processo de Pagamento;
- VI. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à sociedade empresária VASCONCELOS E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001-00, para que, querendo, manifeste-se neste feito no prazo do item IV; e VII. Pelo RETORNO dos autos a este Gabinete.



dos resultados obtidos na pesquisa, conforme dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2, do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

- b) Justificar e demonstrar a expressiva variação entre os preços registrados nas ARPs de 2021 e 2022, tendo em vista o curto período temporal verificado entre elas (novembro/2021 à novembro/2022), bem como demonstrar a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 81/22 com o praticado no mercado, mediante a juntada de documentos idôneos;
- c) Demonstrar a vantajosidade da modelagem da licitação por preço global, em detrimento do julgamento por itens ou até mesmo por lotes, encaminhando a documentação comprobatória correlata e idônea, em consonância com o disposto no artigo 3º, § 1º e 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União TCU e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- d) Explicitar a metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência e no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/22, juntando ao processo documentos hábeis que comprovem os critérios e parâmetros adotados pela Administração, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;
- e) Justificar e demonstrar, mediante documento hábil, o expressivo aumento de demanda verificado entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme dispõe o inciso II, do art. 3°, da LF n° 10.520/02 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da LF nº 8.666/93, bem como esclarecer se houve prévio estudo técnico capaz de demonstrar:
- (1) o atendimento das obrigações da gestão municipal;
- (2) a regular prestação dos serviços públicos; e
- (3) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local.
- f) Justificar a adoção da modalidade Pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, o que consagraria o princípio da competitividade; e,
- g) Que seja enviada a cópia integral do Processo Administrativo nº 17.572/22, onde transcorreu o procedimento licitatório, assim como cópia integral do Processo de Pagamento;
- IV. Pela COMUNICAÇÃO à Prefeita do Município de Saquarema, nos termos do artigo 26, § 1º, do RITCERJ, para que para que tome ciência desta decisão;
- V. Pela COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, inciso IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- VI. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à empresa Vasconcelos e Santos LTDA CNPJ n^{o} 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 Bairro dos Estados Camaragibe PE, para que, querendo, manifeste-se neste feito no prazo do item III; e,



VII. Pela REMESSA dos autos à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, deste Tribunal, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do art. 84-A, § 7º, do RITCERJ.

O Município de Saquarema se manifestou por intermédio do documento 7264-9/23, informando que todos os pagamentos relativos ao contrato nº 211/2022 já haviam sido realizados, motivo pelo qual a tutela provisória teria perdido seu objeto. Além disso, apresentou considerações sobre os pontos que foram objeto de comunicação em decisão pretérita.

Em convergência com o Corpo Instrutivo e parcial divergência com o Ministério Público de Contas, o Plenário, em 26/07/2023, aprovou voto de lavra do Conselheiro Márcio Pacheco nos termos seguintes:

Ante o exposto, dada a permanência de graves irregularidades no edital analisado por esta Corte de Contas, posiciono-me DE ACORDO com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE e com o Ministério Público de Contas - MPC, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação.

Isto posto,

VOTO:

- I. Pela REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA anteriormente deferida, em razão do exaurimento de seus efeitos;
- II. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação quanto ao mérito;
- III. Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema à época dos fatos, com base no art. 15, II, do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa, quanto às irregularidades a seguir relacionadas, apuradas no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 082/2022 e no Contrato nº 211/2022:
- III.1 Ausência de pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços, e encartes na internet, etc., além de inexistir indícios no processo administrativo de que tenha sido realizada uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, em desacordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 TCU);
- III.2 Aglutinação injustificada do objeto infringindo os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º todos da Lei nº 8.666/93, considerando que a competitividade poderia ser aumentada pela subdivisão do objeto em mais lotes, de forma a proporcionar maior número de participantes no certame;



- III.3 Ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrassem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.
- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Saquarema, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão e, ainda, para que em contratações futuras, adote as DETERMINAÇÕES relacionadas a seguir, sob pena de nulidade, sem a necessidade de que comprove, neste processo, seu cumprimento, sendo certo que a verificação do atendimento poderá ser objeto de controle externo à cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:
- IV.1 Promover a pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços e encartes, na internet, etc., realizando uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, de acordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 TCU);
- IV.2 Promover a segregação dos itens do objeto de acordo com os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com o fim de aumentar a competitividade no certame;
- IV.3 Realizar estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhado das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93;
- IV.4 Juntar, em casos futuros, aos autos do processo administrativo ou consignar no corpo do edital justificativa, caso a caso, para a utilização da forma presencial em detrimento da eletrônica, bem como envidar esforços eficazes no sentido de reduzir a utilização do pregão presencial, visando à ampliação da competitividade e à busca de propostas mais vantajosas para o Município, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte;
- IV.5 Promover, em casos futuros, a elaboração de estudo técnico, previamente à realização de grandes eventos e festividades, que demonstre:
- (i) o atendimento às obrigações da gestão municipal;
- (ii) a regular prestação dos serviços públicos; e,
- (iii) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local, com a DETERMINAÇÃO de que sejam considerados os aspectos a seguir arrolados, sem prejuízo de outros que a Municipalidade entenda necessários para o alcance do objetivo intentado com o dito estudo preliminar:
- 1. Aplicação do percentual mínimo anual da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;



- 2. Aplicação do percentual mínimo anual da receita em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/12, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- 3. Adimplemento no repasse de contribuições patronais previdenciárias, inclusive eventuais parcelamentos, devidas em razão de seus servidores e afins;
- 4. Adimplemento no pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo e inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que as estabeleçam;
- 5. Certificação de Regularidade Previdenciária CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social, conforme critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, que ateste que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus segurados, com validade no exercício financeiro da realização dos shows e/ou das festividades;
- 6. Regularidade, continuidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, no contexto do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (art. 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c Decreto Federal nº 7.404/10);
- 7. Planejamento das ações de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais), para garantir a universalização de acesso à população (art. 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445/07, com redação da Lei Federal nº 14.026/20), com a demonstração dos valores alocados no orçamento para implementação das referidas medidas;
- 8. Aferição do incremento no desenvolvimento local decorrente da realização do evento, a exemplo da receita dos comerciantes locais; aumento da população hoteleira; aumento de empregos temporários, formais e informais; abertura de novos negócios locais; etc.
- V. Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- VI. Pela COMUNICAÇÃO à empresa Vasconcelos e Santos LTDA CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 Bairro dos Estados Camaragibe PE, com fundamento no artigo 15, I do RITCERJ, para que, desejando, manifeste-se acerca das impropriedades relacionadas no item III;
- VII. Pela DETERMINAÇÃO à Subsecretaria das Sessões SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma prevista no art. 15, II do RITCERJ, apresente defesa, no prazo do item III, acerca das irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 082/2022, encaminhando os elementos necessários; e



VIII. Pela REMESSA à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas - MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

As instâncias instrutivas procederam à avaliação das razões de defesa oferecidas pelo Jurisdicionado² (documento TCE-RJ 18.509-6/23) — em informações de 15/09 e 11/12/2023, respectivamente — mas, diante da notícia de fatos novos que chegaram ao conhecimento do Conselheiro relator — notadamente a celebração de nova contratação pelo Município de mesmo objeto com potencial descumprimento de decisão anterior desta Corte —, a análise das referidas razões foi sobrestada e deferida nova tutela cautelar, em decisão monocrática proferida em 13/12/2023:

Preliminarmente, esclareço desde logo que estou SOBRESTANDO a análise das razões de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado em razão de fatos novos que vieram à conhecimento desta e. Corte de Contas.

Em consulta ao site do Jurisdicionado, é possível constar que este procedeu à nova contratação com o mesmo objeto, qual seja: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ORNAMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO TEMÁTICAS NATALINA, COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO OPERACIONAL, COM A REALIZAÇÃO DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA O NATAL DE LUZ DE SAQUAREMA 2023.

(...)

Conforme podemos observar, esta Corte de Contas determinou ao Município de Saquarema, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, que na hipótese de realização de futuros certames, observasse àqueles apontamentos para que as irregularidades julgadas procedentes não se repetissem, de modo a evitar prejuízos à Administração Pública. O Jurisdicionado, ainda foi alertado que o cumprimento daquelas determinações poderiam ser alvo de fiscalizações futuras, o que oportunamente esta Corte passa a fazer.

Desse modo, diante dos vultosos valores desembolsados pelo Município de Saquarema na contratualização do mesmo objeto para o presente ano, da ausência de informações concretas se o Jurisdicionado observou ou não as determinações realizadas por este Tribunal, entendo, necessária adoção, ex officio de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ.

(...)

Nessa toada, verifico a presença do fumus boni iuris em razão do possível descumprimento da Decisão Plenária de 26.07.23 (Acórdão TCE-RJ nº 80.477/23), uma vez que não há maiores informações da fase interna do procedimento licitatório, em especial, se o Jurisdicionado realizou o devido

² Apresentadas pelo então Secretário municipal de Esportes, Lazer e Turismo, Sr. Rafael da Costa Castro. Ressalte-se que, muito embora facultada a sua manifestação, a contratada Vasconcelos e Santos Ltda. não compareceu aos autos.



estudo técnico preliminar e a qual foi a metodologia de pesquisa de preços adotada para a precificação do objeto, o que tem potencial capacidade de causar prejuízos aos cofres públicos em razão de uma contratação irregular.

No mesmo sentir, verifico a presença do periculum in mora, em razão do curto período de execução do presente contrato, e consequentemente, o pagamento das parcelas ao contratado, o que acarretaria um possível prejuízo aos cofres públicos se aguardássemos a cognição exauriente por esta Corte de Contas.

(...)

Portando, entendo pela concessão da medida cautelar ex officio, para suspensão imediata de qualquer pagamento em favor da empresa contratada, sem prejuízo de comunicação ao Jurisdicionado, para que se pronuncie, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

(...)

Isto posto,

DECIDO:

- I. Pelo SOBRESTAMENTO da análise das razões de defesa apresentadas;
- II. Pela CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA EX OFFICIO, nos termos do disposto no artigo 149 do RITCERJ, determinando à atual Prefeita do Município de Saquarema, que suspenda imediatamente os pagamentos relativos ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 048/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 007/23 (Processo Licitatório nº 10.378/2023), em especial, o Contrato Administrativo nº 238/2023 firmado(s) com a empresa ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.842.880/0001-05;
- III. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, por meio de Técnico de Notificações, sem prejuízo do envio por meio de eletrônico, à atual Prefeita do Município de Saquarema, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas em 26.07.23 (Acórdão TCE-RJ nº 80.477/23), em especial, apresente os seguintes documentos:
- III.1 Apresente Cópia Integral do Processo Administrativo nº 10.378/23, assim como, em caso de já ter realizado pagamento, a respectiva cópia integral do processo de pagamento;
- III.2 Apresente a comprovação do cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA − DA GARANTIA, do Contrato Administrativo nº 238/2023, comprovando o depósito realizado pela contratada;
- III.3 Apresente estudo de impacto econômico-financeiro de retorno ao Município de Saquarema com a realização desse evento;
- III.4 Apresente nome completo, matrícula e formação dos servidores responsáveis pela elaboração de toda fase interna do procedimento licitatório, em especial:



- a) Servidores responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;
- b) Servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;
- c) Servidores responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos; e
- d) Servidores responsáveis pela fiscalização do Contrato Administrativo nº 238/2023, com a portaria de designação ou instrumento congênere e sua publicação;
- IV. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- V. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, para que, conjuntamente com a atual Prefeita do Município de Saquarema, adote as medidas acima elencadas no prazo estabelecido, e caso entenda, apresente manifestação a respeito;
- VI. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, à empresa ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.842.880/0001-05 localizada na Rua Odilon Braga, 252 Boaçu São Gonçalo RJ, para que tome ciência desta decisão, e caso entenda, se manifeste naquilo que julgar pertinente; e
- VII. Pela REMESSA à Secretária-Geral de Controle Externo SGE, para que, findo o prazo estipulado no item III, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

Em atenção à referida decisão, a Sra. Manoela Alves e o Sr. Rafael da Costa Castro, atual Prefeita e então Secretário Municipal, de Esporte, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, apresentaram os esclarecimentos e documentos objeto do documento TCE-RJ 922-6/2024 e 926-2/2024.

A Estrutend Estruturas para Eventos Ltda., por seu turno, manifestou-se por meio do documento TCE-RJ 1151-6/24, documentação que foi autuada como Recurso de Reconsideração.

Diante do tratamento do documento TCE-RJ 1151-6/24 como Recurso, os autos seguiram para a análise da Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos — CAR, que se manifestou por recepção do documento como recurso de Agravo, conhecimento do recurso, não provimento e comunicação para ciência. O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, se manifestou em igual sentido.



Com o retorno dos autos ao gabinete do relator, o eminente Conselheiro exarou despacho (Informação MHCP de 25/04/2024) chamando o feito à ordem, de modo a consignar que não se tratava de recepcionar a peça como recurso de agravo, porquanto a Contratada Estrutend Estruturas para Eventos Ltda., em verdade, estava apenas a apresentar sua manifestação em relação à decisão que lhe facultou tal possibilidade (item VI da decisão monocrática de 13/12/2023). Assim, encaminhou os autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, com vistas à Coordenadoria competente da Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de exame do Doc. TCE-RJ nº 001.151-6/24, em conjunto com as razões de defesa apresentadas pelos Jurisdicionados, anteriormente sobrestadas.

Os autos foram novamente examinados pelas instâncias instrutivas e, em 12/08/2024, remetidos ao gabinete do Conselheiro Márcio Pacheco, este, com fundamento no art. 247, I, c/c art. 237, caput, do Regimento Interno do TCE-RJ — RITCERJ, em virtude de "fato superveniente", manifestou sua suspeição para prosseguir como relator do processo.

Em novo sorteio eletrônico realizado em 12/08/2024, fui designado como relator da matéria, conforme certidão do Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência.

Em sessão de 04/09/2024, o Plenário decidiu o seguinte:

- 1. Por **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, por meio dos elementos protocolizados como doc. TCE-RJ n.º 18.509-6/23;
- 2. Por **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Pregão Presencial n.º 082/2022 e do Contrato n.º 211/2022 ("Natal de Luz de Saquarema 2022"), em virtude das irregularidades abaixo indicadas:
- 2.1. Ausência de pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços, e encartes na internet, etc., além de inexistir indícios no processo administrativo de que tenha sido realizada uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, em desacordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 TCU);
- 2.2. Aglutinação injustificada do objeto, com infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º todos da Lei nº 8.666/93, considerando que a competitividade poderia ser aumentada pela subdivisão do objeto em mais lotes, de forma a proporcionar maior número de participantes no certame;



- 2.3. Ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrassem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.
- 3. Por **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, determinandose, desde logo, a cobrança judicial, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** à pessoa jurídica VASCONCELOS E SANTOS LTDA. − CNPJ nº 01.346.561/0001-00, contratada no âmbito do Contrato nº 211/2022 ("Natal de Luz de Saquarema 2022), nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão;
- 5. Por **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, concedida em decisão monocrática de 13/12/2023, a qual suspendeu os pagamentos relativos ao Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 048/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 007/23 (Processo Licitatório nº 10.378/2023 "Natal de Luz de Saquarema 2023"), em especial, o Contrato Administrativo nº 238/2023 firmado com a pessoa jurídica Estrutend Estruturas para Eventos Ltda., inscrita no CNPJ n.º 10.842.880/0001-05;
- 6. Por **ACOLHIMENTO** das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Manoela Ramos de Souza Alves, Prefeita de Saquarema, e pelo Sr. Rafael da Costa Castro, então Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, por meio dos documentos TCE-RJ 922-6/24 e 926-2/24;
- 7. Por **COMUNICAÇÃO** à atual Prefeita Municipal de Saquarema, nos termos regimentais, para ciência da decisão, bem como para que, em licitações futuras e análogas, inclua o respectivo estudo técnico prévio no respectivo processo administrativo licitatório, visando a facilitar eventuais fiscalizações;
- 8. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão;
- 9. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à pessoa jurídica **ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.842.880/0001-05, para que tome ciência desta decisão.

Em 28/01/2025, a Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos apontou a inexatidão em relação à titularidade da multa e sugeriu a avaliação quanto à possibilidade de retificação, de modo que onde constou "cofres públicos estaduais" figure "Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ".

É O RELATÓRIO.



Retornam os autos nesta oportunidade após ter sido identificado erro material quanto ao ente destinatário do valor a ser recolhido referente à multa constante do voto proferido em 04/09/2024.

Foi aplicada multa ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, diante da reiterada conduta em desatender à determinação desta Corte, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, no valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR-RJ.

Na decisão mencionada, constou como destinatário do valor da multa a ser recolhido apenas "cofres públicos estaduais", quando o correto seria ao Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (FEM/TCE-RJ).

Portanto, torna-se necessário retificar o item 3 do voto aprovado, que constou do teor do Acórdão nº 66381/2024, para corrigir o erro material em relação ao ente para o qual deve ser vertido o valor a ser recolhido a título de multa, conforme estabelecido pela SIE GAP 0495/2024, mantendose inalterados os demais termos da decisão plenária de 04/09/2024.

VOTO:

1. Por **RETIFICAÇÃO**, em razão de erro material, do item 1 do voto exarado em 04/09/2024, referente ao destinatário da multa imputada ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, nos termos abaixo, mantendo-se os demais termos do voto:

Onde se lê: "... em valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, determinando-se, desde logo, a cobrança judicial, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;"

Leia-se: "... em valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (FEM/TCE-RJ), determinando-se, desde logo, a cobrança executiva, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;"



2. Por RETIFICAÇÃO do item 12.5 do Acórdão nº 66381/2024, referente ao voto proferido em 04/09/2024, em razão de erro material, com DETERMINAÇÃO de lançamento da CONDENAÇÃO de APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (FEM/TCE-RJ), determinando-se, desde logo, a cobrança executiva, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos para adoção das medidas cabíveis;

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto